

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 60/2026

Projeto de Lei do Legislativo nº. 1204/2026: Institui o Programa Escola Verde no âmbito do Município de Colombo e dá outras providências.

Autor: Vereador Professor Roger.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador desta Casa objetivando a criação de um programa municipal na área de conscientização ambiental para as escolas da rede municipal de ensino, da forma que menciona.

O **Projeto** possui sete artigos: o primeiro institui o Programa e apresenta sua finalidade e forma de atuação; o segundo e o terceiro tratam dos objetivos, diretrizes e ações do Programa; os artigos 4º e 5º tratam do "Selo Municipal Escola Verde de Colombo", sua destinação e critérios; por fim, os dois últimos artigos trazem as cláusulas de praxe de despesas por conta das dotações orçamentárias próprias e vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, informando o Autor do Projeto que a educação ambiental é fundamental na formação cidadã, cabendo ao Município materializar em políticas públicas concretas suas diretrizes para responsabilidade socioambiental; considerando as peculiaridades geográficas de Colombo, o Programa trabalha a preservação ambiental transformando o espaço escolar; a atuação transversal e interdisciplinar da temática evita imposições rígidas às equipes pedagógicas; o Selo proposto é política de incentivo e valorização do esforço coletivo praticado pela equipe escolar, estimulando o protagonismo juvenil e as boas práticas; por fim, aduz que a matéria apresenta baixo custo financeiro e profundo retorno social, atendendo às exigências constitucionais e regimentais.

O **protocolo** do PL nesta Casa ocorreu em 12/08/2026, tendo sido divulgado em Sessão Ordinária na data de 15/09/2026. Em 23/09/2026 os autos foram encaminhados a este Advogado Público para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito.

A proposição ora sob análise trata de Projeto de Lei de autoria do i. Vereador Roger Rodrigues Germiniano, que visa instituir nas escolas municipais um programa de incentivo e consolidação de educação ambiental, sustentabilidade e preservação dos recursos naturais.

A proteção do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade constituem responsabilidades públicas diretamente relacionadas à saúde, à qualidade de vida e às condições de desenvolvimento das presentes e futuras gerações. Projetos voltados à educação ambiental possuem relevância nesse contexto, pois contribuem para que a população compreenda as relações entre suas atividades cotidianas, o uso dos recursos naturais e a conservação dos espaços em que vive. No ambiente escolar, essa formação permite aproximar o conhecimento científico da realidade dos estudantes, estimulando a participação comunitária e o exercício responsável da cidadania.

O conceito jurídico de meio ambiente não se limita às florestas ou aos espaços pouco modificados pela ação humana. A **Lei Federal nº 6.938/1981**, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, adota definição abrangente, envolvendo as condições e interações físicas, químicas e biológicas que permitem e sustentam a vida. A norma estabelece em seu art. 2º, X, a educação ambiental como princípio dessa política, compreendendo tanto o ensino quanto a formação da comunidade para participar da defesa ambiental. Dessa perspectiva, a proteção da água, do solo, da vegetação e da biodiversidade relaciona-se também ao planejamento urbano, à produção de alimentos, ao consumo e à destinação dos resíduos.

A sustentabilidade pressupõe compatibilizar a proteção dos sistemas naturais com o desenvolvimento econômico e a justiça social, considerando as consequências das decisões presentes sobre o futuro. Essa compreensão encontra expressão na **Agenda 2030 das Nações Unidas**, adotada em 2015, que articula dimensões ambientais, sociais e econômicas em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A educação integra esse compromisso: a meta 4.7 prevê a aquisição de conhecimentos e habilidades para o desenvolvimento sustentável; a meta 12.8 trata da informação e conscientização para modos de vida em harmonia com a natureza; e a meta 13.3 contempla a educação e a capacitação relacionadas às mudanças climáticas.

A Agenda 21, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, dedica seu capítulo 36 à educação, à conscientização pública e à formação. Posteriormente, o Acordo de Paris, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 9.073/2017, reconheceu, em seu art. 12, a importância da cooperação em educação, formação, conscientização, participação pública e acesso à informação sobre mudanças climáticas. Enquanto o Acordo de Paris constitui tratado internacional, as Agendas 21 e 2030 representam referências de planejamento e compromissos políticos internacionais.

No ordenamento brasileiro, a Constituição de 1988 assegura, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de sua defesa e preservação. Para efetivar esse direito, o §1º, VI, determina a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e da conscientização pública para a preservação ambiental. Trata-se, portanto, de uma dimensão expressamente reconhecida pela Constituição, que aproxima a proteção do patrimônio natural da formação educacional e da responsabilidade coletiva.

A **Lei Federal nº 9.795/1999**, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, compreende essa educação como processo de construção de valores, conhecimentos, habilidades e atitudes voltados à conservação ambiental. Seus arts. 2º e 10 estabelecem seu caráter essencial, permanente e integrado ao processo educativo, afastando, como regra, a implantação de disciplina específica.

A educação ambiental, assim, deve favorecer uma compreensão contínua das relações entre sociedade e natureza, em lugar de restringir-se a eventos isolados.

No Paraná, a relevância dessas políticas pode ser compreendida à luz da diversidade de sua paisagem. Segundo levantamento concluído em 2019 e divulgado pelo Instituto Água e Terra em 2020, o Estado apresentava 29,11% de cobertura por floresta nativa, considerados diferentes estágios de regeneração. Embora seja um dado histórico, e não uma medição atual, ele evidencia a importância de conhecer, conservar e recuperar os remanescentes vegetais paranaenses.

Nesse cenário, a **Lei Estadual nº 17.505/2013** instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental e o respectivo sistema, prevendo uma abordagem integrada, interdisciplinar, transversal, contínua e permanente. A legislação também valoriza a articulação entre questões locais, regionais e globais, reconhecendo que os processos educativos devem considerar as características dos territórios e a participação dos diferentes segmentos sociais.

Em Colombo, a dimensão ambiental assume especial importância pela inserção do Município na Região Metropolitana de Curitiba, pela presença de recursos hídricos subterrâneos e pela necessidade de conciliar ocupação territorial e proteção dos mananciais. Conforme os dados do Censo Demográfico de 2022 reproduzidos pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná, Colombo integra uma região metropolitana com 3.560.258 moradores. Essa escala populacional torna especialmente relevante a formação para o uso responsável da água, a prevenção da poluição e a gestão dos resíduos.

Uma particularidade geográfica local é a presença do Aquífero Karst, manancial subterrâneo utilizado no abastecimento da população. A própria Prefeitura destaca a necessidade de cuidado técnico em sua exploração e de proteção dos recursos hídricos municipais. A educação ambiental pode aproximar esse patrimônio da experiência cotidiana dos estudantes, permitindo compreender a relação entre águas subterrâneas, nascentes, ocupação do solo e abastecimento. Na bacia do Rio Palmital, iniciativas relacionadas à contenção de cheias e à organização comunitária também demonstram a conexão entre ambiente, planejamento territorial e prevenção de riscos.

Colombo já dispõe, ainda, da **Política Municipal de Educação Ambiental e do Sistema Municipal de Educação Ambiental**, estabelecidos pela Lei nº 1.402/2015, e do Programa Municipal de Educação Ambiental — Colombo Sustentável, criado pela Lei nº 1.464/2018. Esse conjunto oferece referência para a articulação de novas iniciativas, favorecendo a continuidade das ações e sua integração com as políticas existentes.

Projetos escolares sobre hortas, compostagem, conservação da vegetação e consumo responsável podem contribuir para essa formação, desde que adequados às condições das unidades e ao planejamento pedagógico. A relevância social e ambiental dessas propostas constitui, desse modo, o contexto de sua apreciação, cabendo examinar a conformidade jurídica dos instrumentos escolhidos para sua execução.

É aqui que novamente uma proposta desta Casa esbarra na necessidade de que uma lei “inove” no ordenamento jurídico, sob pena de ser considerada antijurídica (contrária à ordem jurídica).

Ora, o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, é claro em exigir que: *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

O Programa Escola Verde, na forma como proposto, sobrepõe-se à disciplina vigente, não exatamente dando novos contornos à legislação municipal. Além disso, sequer possui remissão aos textos normativos que tratam da educação ambiental, sendo norma que acaba por se colocar paralela à sistemática já existente, ainda que sob a mesma finalidade.

Veja-se, por exemplo, o art. 7º, §2º, II, da Lei Municipal n. 1402/2015, que já estipula a educação ambiental integrada, interdisciplinar, transversal, contínua e permanente no currículo escolar.

A multiplicidade de leis sobre uma mesma matéria acaba por prejudicar sua execução e afetar a eficiência estatal. No presente caso, o Programa proposto terá que ser colocado em vigência sob pena de ineficácia da lei aprovada, e caso não o seja, órgãos de fiscalização teriam que “forçar” o Executivo a implementá-lo, seja através de vias sutis, como indicações do Legislativo, ou através da intervenção do Ministério Público, TCE ou outros entes fiscalizadores.

Assim, há necessidade de que o presente PL esteja em harmonia com a legislação já vigente, especialmente nos seus artigos 1º e 2º.

Por outro lado, o art. 3º, traz formas práticas de fomentar a educação ambiental no Município; e os arts. 4º e 5º, tratam do tema do “Selo Municipal Escola Verde de Colombo”, o que também é possível, desde que não represente impacto financeiro ao erário (caso contrário, demandaria a apresentação de estudos de viabilidade orçamentária, como exige a Constituição Brasileira).

Portanto, em que pese a importância do tema da presente legislação, é certo que a educação ambiental, a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais são objetivos já existentes legalmente no Município de Colombo, sendo que a inovação fica a cargo das diretrizes de educação ambiental estabelecidas no art. 3º e na criação do selo como mérito para a escola municipal atuante no desenvolvimento das ações pedagógicas previstas na norma.

Ressalte-se que não há óbice a se criar um “Programa Escola Verde”, em si, mas o texto deve ser alinhado às diretrizes e leis já vigentes em Colombo,

estando incluído no texto existente sobre educação ambiental. Por exemplo, como um artigo 17-A, na Lei n. 1402/2015, tratando do Programa em si e referindo as diretrizes existentes na norma (mera sugestão, pois a alteração também poderia ocorrer na Lei n. 1464).

Sendo assim, com as ressalvas ora apresentadas, **observa-se que a proposta, em seu mérito, atende aos princípios de Direito aplicáveis ao caso, em especial, a legalidade, a eficiência, a finalidade, a proteção integral do meio ambiente, a cidadania, dentre outros aplicáveis ao caso, ainda que injurídica.**

2.2. Competência e iniciativa

A competência do Município para legislar vem prevista no art. 30, da **Constituição Brasileira** e, para o caso, atende ao disposto nos incisos I e II, pois trata de assunto de interesse local e do atendimento e suplementação da legislação federal e estadual, tangenciando, igualmente, o inciso VI, que trata da manutenção de programas de educação.

Também se aplica o disposto no art. 23, da CB, especialmente os incisos I, III, V, VI, e VII, que determinam como competência comum entre a União, Estados, o DF e os Municípios, do ponto de vista administrativo e material, o zelo pela guarda da Constituição e das leis, e outros incisos que tratam da proteção do meio ambiente.

O texto constitucional ainda orienta:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

A **Lei Orgânica do Município de Colombo** prescreve a competência do Legislativo nesta matéria, consoante se observa nos artigos 6º, I, II, VII (simétricos ao texto constitucional), e inciso XI, que trata especificamente da proteção ao meio ambiente.

O art. 12, XI, trata da competência na organização dos serviços administrativos locais (sem ultrapassar a competência do Executivo quanto aos seus entes), e o inciso XVIII, 'f' e 'h', trata de temas afeitos ao meio ambiente.

Ainda, preocupou-se o legislador municipal com a questão dando ênfase à temática ambiental através dos artigos 128, como uma garantia para todos, e 165, na linha do art. 225, da CB.

Para reforçar o que se fundamentou acima, no tocante à existência de orientação legislativa municipal de educação ambiental, é de se observar que o

art. 144, IV, determina a inclusão nos currículos escolares, como tema alternativo, da educação ambiental e ecológica.

Oportuno ressaltar que criar despesa não torna automaticamente o projeto reservado ao Exmo. Sr. Prefeito. O Tema 917 do STF distingue despesas decorrentes de uma lei sobre matérias relativas à estrutura, às atribuições dos órgãos e ao regime jurídico dos servidores.

Neste projeto não há criação expressa de órgão, cargo ou atribuição de secretaria nominada. Por isso, **não há fundamento suficiente para afirmar vício de iniciativa apenas pela instituição de um selo municipal de mérito.** A cautela deve recair sobre a forma física desta homenagem, sua responsabilidade de obtenção e elaboração, bem como os atos de concessão das homenagens, questão que deverá ser analisada pelos parlamentares a fim de que orientem a necessidade de requerer estimativa de impacto orçamentário, nos termos do art. 113, do ADCT, da Constituição Brasileira.

Portanto, a matéria e a iniciativa são de competência possível a esta Casa de Leis, com manifestação posterior do Poder Executivo via sanção ou veto, e futuro decreto regulamentar, respeitados eventuais posicionamentos diversos.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja ressalvas e emendas, sem óbice de eventuais pequenas adequações estéticas e outras modificações gramaticais que possam ser realizadas em sede de redação final, ou outras emendas apresentadas por sugestão dos demais parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo acima referidas.

Como a questão da técnica se confunde com o mérito, no presente caso, no capítulo pertinente acima, já se teceram diversas orientações a respeito da necessidade de supressão ou adequação dos artigos 1º e 2º da norma ora sob análise; assim, consequentemente, com a necessidade de tal alteração, o ideal é que seja apresentado um substitutivo ao presente projeto de lei, caso o Autor ou os demais parlamentares tenham interesse na continuidade da tramitação pelos artigos 4º e 5º do Projeto.

O art. 7º, também merece ser alterado, considerando que a medida exigirá adequações das escolas municipais, bem como, o preparo para concessão do selo proposto, sendo assim, sugere-se que a norma tenha uma vacância de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, atingindo meados do período letivo 2027, caso assim se entenda devido.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais comissões, em suas competências, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, **a título de recomendação, a presente proposição deve tramitar pelas seguintes Comissões: Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'j' e 'l', do RI, quando trata de prováveis custos ao Executivo); Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56, ao tratar de tema das escolas); Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Transporte (art. 57, ao tratar do serviço público da educação) e Agricultura e Meio Ambiente (art. 58).**

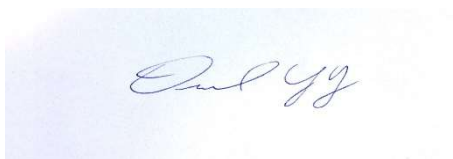
Sobre a votação em plenário, é certo que a deliberação sob a forma de Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado Público opina pela impossibilidade de aprovação do presente Projeto de Lei em caso de não apresentação de substitutivo, por ser matéria antijurídica, seguindo para análise das Comissões elencadas e futura deliberação em Plenário, com apreciação da necessária solicitação de estimativa de impacto orçamentário para a outorga do selo proposto.**

Junto o presente parecer no sistema eletrônico da Casa, como de praxe, colocando-se este advogado à disposição para dúvidas, esclarecimentos e maiores debates acerca do tema.

Curitiba, 08 de outubro de 2026.



**Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892**